



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANGELO AMORIM SEGATELI

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:
COMO MÉTODOS DE CELERIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Assis/SP
2020**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANGELO AMORIM SEGATELI

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:
COMO MÉTODOS DE CELERIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Angelo Amorim Segateli
Orientador(a): Me. Sérgio Augusto Frederico

**Assis/SP
2020**

Kommentar [c1]: Preencher conforme cada caso.

FICHA CATALOGRÁFICA

S454c SEGATELI, Angelo Amorim.
Conciliação e Mediação como Métodos de Celeridade a Solução de **Conflitos** / Angelo Amorim Segateli.– Assis, 2020.

29p

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me Sérgio Augusto Frederico
1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Solução-conflitos

CDD: 341.4625
Biblioteca da FEMA

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:
COMO MÉTODOS DE CELERIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ANGELO AMORIM SEGATELI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Me. Sérgio Augusto Frederico

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Kommentar [c2]: Dentre os elementos pré-textuais, verifique quais são obrigatórios e quais são opcionais. Caso não queira algum opcional, delete a página.

Dedico este trabalho à minha mãe, que mesmo não estando mais presente, foi quem sempre me deu forças e esteve ao meu lado dizendo o quanto eu seria capaz. Dedico aos meus amigos, em especial ao João Emanuel, que tanto me ajudou na execução do trabalho e sempre me incentivou mesmo em dias difíceis, também dedico à minha irmã, a qual é minha inspiração para que eu lute todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é quem me dá forças e principalmente a vida para que eu possa enfrentar todos os obstáculos inevitáveis, agradeço a cada conquista na qual Ele me capacita, inclusive na conclusão desta etapa.

Ao meu orientador, Prof. Me.Sergio Augusto Frederico, que sem hesitação aceitou o meu convite, e com todo seu conhecimento se dedicou de forma imensurável para realização desse trabalho, dispondo de toda a sua dedicação, paciência e tempo.

Em especial, aos meus dirigentes Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfioe o Dr. Paulo Cezar Dias, que me concederam a rica oportunidade de estagiar e expandir meus conhecimentos acadêmicos através de suas sabedorias. Assim como aos integrantes da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis-SP, que também fizeram parte deste processo.

Aos demais professores, coordenadores e funcionários que não pouparam esforços para me proporcionar aprendizado e conforto mesmo que indiretamente.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

RESUMO

O exposto trabalho objetivou-se na análise dos instrumentos processuais, visando a composição nos termos de lei a qual a indagação principal refere a Conciliação e Mediação, tendo em vista novos meios que buscam soluções que viabilizam agilidade, transparência e em especial o acesso à justiça. No atual cenário, com a falta de alternativas abrangentes na resolução de inconformidades relacionadas à vida humana, traz a Conciliação e Mediação como método de composição social, mostrando as funções encarregadas ao Conciliador e Mediador em frente a essa situação. Também cabe debater os instrumentos que auxiliam a busca efetiva de diminuição da grande demanda no Judiciário e a saída para os grandes litígios, através da importância dos Juizados Especiais Cíveis, os quais foram criados para solucionar os conflitos de menor complexidade da maneira mais célere e simples, e sendo assim, por meio destes, proporcionar ao cidadão o acesso no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Solução de conflitos.

ABSTRACT

The exposed work aimed to analyze the procedural instruments, aiming at the composition under the terms of the law to which the main question refers to Conciliation and Mediation, in view of new means that seek solutions that enable agility, transparency and, in particular, access to justice. In the current scenario, with the lack of comprehensive alternatives in the resolution of non-conformities related to human life, it brings Conciliation and Mediation as a method of social composition, showing the functions entrusted to the Conciliator and Mediator in face of this situation. And also to debate the instruments that help the effective search to reduce the great demand in the Judiciary and the way out of the big litigations, through the importance of the Special Civil Courts, which were created to solve the conflicts of less complexity in the quickest and simplest way. , and therefore, through these means, provide citizens with access to the Judiciary.

Keywords: Conciliation. Mediation. Conflicts Solution

Kommentar [c3]: Após terminar o trabalho, selecione esta linha e, na aba referências, em "atualizar tabela"

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
2.1 CONCILIAÇÃO	13
2.2 MEDIAÇÃO.....	15
3. CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL - AS FORMAS.....	17
3.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS TRIBUNAIS EM TEMPO DE COVID 19.....	19
3.2 MEIO APLICADO NO SISTEMA DE JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA	21
4. CONCILIAÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL:	22
4.1 MUNICÍPIO AMIGO DA JUSTIÇA:	23
4.2 OAB CONCILIA:	23
4.3 CONCILIAÇÃO - POLÍCIA MILITAR	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6. REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Na atualidade, as “guerras” judiciais são muito comuns e vem causando alto índice de ingresso ao poder judiciário, de forma que a conciliação e mediação vem se fazendo necessária, pois, o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para resolução de conflitos, tornando-se, assim, instrumentos jurídicos importantes para resolver lides de natureza familiar, trabalhista, consumidor, entre tantas outras.

Devido ao aumento da demanda no judiciário, se viu necessária a implementação de meios mais céleres para resolução desses conflitos, nesse sentido, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), elaborado e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, considerando os empasses enfrentados pelo Judiciário de todo o país, criou campanhas com o objetivo de destacar os benefícios das soluções pacificadoras dos conflitos e da importância da figura do Conciliador e do Mediador nesse mister, afirmando ainda, que, como instrumentos alternativos, tenham o poder de anular atos presentes entre as partes, sem que para isso fosse necessária, em alguns casos, a intervenção estatal. Em 23 de agosto de 2006, foi lançado o Movimento pela Conciliação, do qual o principal objetivo foi estimular o Judiciário ao uso da Conciliação, e incentivar a população a se servir deste instrumento, atingindo, assim, a mudança de uma cultura contenciosa para uma cultura pacificadora, destacando ser preferível um acordo razoável a uma melhor sentença, já que não haverá solução, e sim a satisfação somente de uma das partes, resultando, muitas vezes, em maior conflito.

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar a mediação, que se trata de um meio judicial onde o mediador auxilia ambas as partes a chegarem a um acordo de vontade própria, para que, dessa forma, o conflito seja solucionado de forma eficaz, sem a intervenção do Estado ou da necessidade de uma sentença judicial. Falaremos também da conciliação, cuja finalidade é de sugerir um acordo entre as partes, para que as mesmas cheguem a resolução de seus problemas de forma satisfatória, sem que, o conciliador precise impor uma decisão, pois este destina-se a fazer com que as partes se

decidam. A conciliação e a mediação podem sempre ser generalizadas como uma espécie de negociação, tendo como diferença um terceiro que auxilia o fim do litígio entre as partes, a partir da vontade delas, em um dos casos e no outro um terceiro que colabora com as partes para alcançar um fim razoável para a lide.

Nos últimos anos, foram ampliadas as formas para obtenção de solução consensual de problemas, aqueles confiados à autoridade judicial e aos seus auxiliares. Na atualidade, diz-se que o ordenamento jurídico processual brasileiro emprega o chamado “princípio do estímulo da solução por auto composição” a orientar toda atividade estatal na solução de conflitos jurídicos. No artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil prevê-se que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

1. MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A procura pelo judiciário tem passado por uma intensa série de conflitos, gerando sobrecarga excessiva de processos e assim, conseqüentemente, a perda de credibilidade, em decorrência das transformações por qual vem passando a sociedade brasileira, que gera cada vez mais conflitos entre si. Essas problematizações podem ser apresentadas coletivamente como também individualmente em relação a certos tipos de conflitos, ancorados na enorme demanda de processos repetitivos, o que ocasiona uma sobrecarga de serviços no Judiciário.

Em meio a toda problematização, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça da grande maioria dos estados da Federação e Tribunais Regionais Federais vem adotando ainda mais os meios alternativos de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, nas quais se estabelece um acordo entre as partes, satisfazendo seus interesses e, assim, sendo homologado por meio de sentença do juiz. Através da inclusão desses mecanismos alternativos consensuais, não somente diminuiria a quantidade de sentenças não satisfatórias, mas também de recursos e de execuções, sendo assim fundamental a importância para transformação social, como também mudança de mentalidade para uma solução mais adequada aos conflitos.

Desde antes de nossa independência, o Brasil já se preocupava com a solução amigável dos conflitos. Conforme as Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, §1º, havia norma que dizia:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastarem suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), as vantagens para os meios de resolução de conflito são:

- As pessoas resolvem as questões em conjunto e todos saem ganhando;
- É mais rápida do que o processo normal, pois não precisa de produção de provas;

- O acordo é homologado por um juiz, por isso tem força de decisão judicial;
- Os conciliadores e mediadores são capacitados pelo TJSP.¹

Além disso, há um vasto rol de assuntos que podem ser tratados mediante o uso da conciliação e da mediação, dentre os quais cabe destacar

- Pensão alimentícia, guarda de filhos e divórcio;
- Acidentes de trânsito;
- Dívidas com instituições bancárias;
- Questões de vizinhança;
- Questões relacionadas a concessionárias de água, luz e telefone;
- Questões relacionadas a serviços (dívidas em estabelecimentos comerciais e de ensino, dentre outros);
- Questões sobre Direito do Consumidor.

Ademais, essas ferramentas são de extrema importância e essenciais para o sistema judiciário brasileiro, pois a solução de um litígio processual feito sem as mesmas, causaria desgastes emocional e material aos litigantes, prejudicando até mesmo de forma irreversível a relação entre as partes. Por fim, o resultado nem sempre será favorável para ambas as partes, de forma que os meios de soluções de conflitos estarão presentes no ordenamento jurídico para que as partes, através de uma sessão de conciliação ou mediação, encontrem a solução mais justa e adequada.

1.1. CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio para solução de conflitos que visa a agilidade processual, porém, não se pode confundir-la com a mediação, considerando que há uma diferença entre elas, que se refere a uma forma de autocomposição de conflitos, dependendo das próprias partes buscarem os meios adequados para solução de suas disputas, sendo, então, apenas dirigido e sugerido o acordo pela terceira pessoa (Conciliador), para que cheguem ao objetivo desejado.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conceitua-se a conciliação como:

¹ Disponível em: <<<https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>>> Acesso em: jul. 2020

uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165§ 2º). (CNJ- Conselho Nacional de Justiça).²

No entendimento de GROSSI (2009, p. 126):

a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc. O Movimento Nacional pela Conciliação é uma nova exigência ao Poder Judiciário do novo milênio, e será cada vez mais utilizado, tendo em vista não ser somente uma abordagem jurídica, mas também social, ao tempo em que conscientiza a importância da autonomia dos envolvidos, na resolução harmoniosa de suas querelas.

Na conciliação, a função do conciliador é fazer a união entre as partes, direcionando a construção de um acordo benévolo e satisfatório para ambas. É o ato em que as partes confiam seus conflitos em uma terceira pessoa, sendo esta o conciliador, para que sejam auxiliadas na construção de seu acordo. A previsão legal da conciliação se distribui dentro do ordenamento jurídico, cabendo menção ao art. 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira, além do art. 165, § 2º do Código de Processo Civil.

Diz o art. 3º do CPC que

Art. 3 Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1 É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2 O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [...]

E o inciso LVV VIII do art. 5º da CF versa que:

LXXVII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim como o art. 165, § 2º do Código de Processo Civil declara que:

§ 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver o vínculo anterior entre as partes, poderá surgir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

² Disponível em: <<

Portanto, a conciliação é a ocasião primordial e caracterizadora da jurisdição, na qual se busca a concordância dos interesses dos conflitos através da presença do conciliador, visando igualdade entre ambas as partes e a melhor resolução para o problema apresentado ao judiciário. Cabe ressaltar que essa sessão será conduzida por um terceiro devidamente capacitado que, de modo imparcial, tutela pelo correto e ético desenvolvimento processual, de forma que sempre conduza e oriente os litigantes das satisfações que poderão ser alcançadas com a conclusão do desfecho.

1.2. MEDIAÇÃO

Com o passar dos anos, a busca por resoluções vem aumentando através de meios que priorizem o diálogo e entendimento entre as partes, devido ao desgaste físico, emocional e econômico que os mecanismos e os entraves judiciais causam às pessoas. Sendo assim, a mediação vem sobressaindo como uma das maneiras mais eficazes e sucedidas para a resolução de conflitos. Em outros termos, refere-se à vontade das partes na solução de seus problemas, tendo por objetivo a propositura de um diálogo entre os litigantes com a possibilidade de uma discussão amigável de seus interesses e deixando de lado as suas diferenças, em busca de uma resolução razoável de sua lide, tudo isso sob orientação e supervisão de um mediador, com o intuito de colaborar para o alcance da proposta mais razoável.

NAZARETH (2004, p. 11) conceitua a mediação como:

um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo o objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo.

GROENINGA E BARBOSA (2003, p. 71), por sua vez, conceituam a Mediação como:

um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou restabeleçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos.

Diante disso, os conselhos são semelhantes justamente porque relatam o quão importante é o diálogo e o entendimento para através dele

surjam compreensões de todas dificuldades e necessidades. Esse diálogo é facilitado pelo mediador, pois é neutro e treinado para entender todos os pontos causadores de conflitos emocionais apresentados, através de uma percepção atenta e seletiva.

A mediação como forma de solução de conflito é regulamentada na lei 13.140 de 26 de junho de 2015 e também no Código de Processo Civil, em seu artigo 165, § 2º conforme já mencionamos. É sabido que o judiciário se encontra saturado, cheio de demandas judiciais longas a procura de vencedores e vencidos, se tornando uma via desgastante emocionalmente e que gera, muitas vezes, insatisfação com as decisões proferidas.

Com relação à lição de Nunes (2016, p. 26):

A nossa jurisdição estatal está mergulhada numa imensa crise em razão do volume de processos, de inúmeros problemas estruturais, lentidão na prestação jurisdicional, descrédito, insatisfação das partes, duelos intermináveis e dificuldades de eficácia das decisões judiciais.

Essa ferramenta é uma forma de auxílio para que as demandas tenham soluções mais rápidas e eficazes, de forma que seja assegurada a todos a duração razoável do processo, conforme regulamentada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira. Em virtude de uma cultura vista em nossa atualidade, onde pessoas entram com processos muitas vezes de forma vingativa, houve a necessidade da criação de um meio mais célere para a resolução destes conflitos.

Em virtude de fatos mencionados e apresentados, a mediação tem a responsabilidade de proporcionar uma nova chance de conversa entre as partes, preponderando a vontade das mesmas. Sendo assim, há como oferecer uma melhor assistência e compreensão do conflito iniciado. Então, por conta disso, se baseia a mediação nos seguintes princípios:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitava do Ministério Público.

São esses princípios que regem a mediação, sendo os mesmos de extrema importância, pois proporcionam as próprias características da mediação e ainda tem como finalidade a justiça entre as partes na solução de conflitos, não favorecendo apenas um dos envolvidos, pois tem como seu foco principal a resolução do conflito em questão de forma razoável para ambas as partes de uma lide.

Por fim, o mediador é designado pelo tribunal e pode também ser escolhido pelas partes, pois isso se fundamenta na lei 13,140/2015, no art. 4º, *caput*. Em seu §1º, por sua vez, temos a função do facilitador dentro dessa mediação

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Sendo assim, a função do mediador se trata de facilitar a negociação, apenas auxiliando com sugestões, conduzindo toda comunicação para que cheguem a um consenso que favoreça ambas as partes envolvidas nesta lide.

São características da mediação a celeridade, agilidade, sigilo e o reestabelecimento de relações. Conclui-se que o mediador tem a função de conduzir o acordo das partes, assim estas podem vir a chegar em um

consenso, sendo proibido ele expressar quaisquer sugestões ou opiniões sobre como resolver o conflito de forma que haja facilitação para apenas uma das partes.

2. AS FORMAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL

Como o crescente número de demandas, o Poder Judiciário tem buscado meios alternativos de solução de conflitos, priorizando a forma amigável. O legislador, por sua vez, tem criado mecanismos que procuram evitar a litigiosidade. Conforme, as características do conflito, os litigantes podem solucionar o mesmo através de decisões não necessariamente judiciais, tais quais as oriundas da arbitragem, da conciliação e da mediação.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução 125 disciplina no seu artigo 1º que

Fica instituída a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesse, tendente a assegurar a todos o direito a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Já o artigo 3º da referida resolução do Conselho Nacional de Justiça estabelece que:

O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto a capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334 dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Para a instalação desses modelos alternativos, o Poder Judiciário contou com a constituição de uma rede, através da qual se unem o próprio Poder Judiciário e seus órgãos, além de entidades públicas e privadas, universidades e outras instituições de ensino, dentre outras.

Logo, compete ao CNJ as seguintes medidas:

Art. 6º "Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento;

IV – regulamentar, e código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto as empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16);

Com isso, foram criados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, tendo por objetivo principal a realização de sessões de conciliações e mediações do Tribunal, assim regulamentada no art. 8º da referida resolução, por onde se especificam suas fases, dentre as quais a pré-processual, quando ainda não houve distribuição para varas. Mesmo que já distribuídas as demandas podem ser encaminhadas para os centros de resoluções de conflitos, a fim de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações de qualidade. Portanto, os Centros são vistos como o corpo auto compositivo do tribunal, cabendo a estes a criação para auxiliar o atendimento e orientação ao cidadão.

2.1. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS TRIBUNAIS EM TEMPO DE COVID 19

Na atualidade em que nos inserimos, enfrentando a pandemia do COVID-19, vírus que causa infecções respiratórias e que foi descoberto no final de 2019, após casos registrados na China, provocando assim a doença chamada de Coronavírus (COVID-19). Os primeiros infectados por Coronavírus foram isolados pela primeira vez em 1937, no entanto, foi em 1965 que o mesmo foi descrito como *Coronavírus* em decorrência do perfil na microscopia parecendo uma coroa. Vale salientar que o Coronavírus se divide em diversos tipos, sendo que a maioria das pessoas se infecta com o Coronavírus mais comum, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tal tipo. Há dois tipos mais comuns que infectam os humanos, estes são o *alpha Coronavírus 229E e NL63* e *beta Coronavírus OC43e HKU1*.

Em meio à pandemia e a crise econômica devido às medidas duras, mas necessárias, com isolamento social e fechamento de parte do comércio, surgiu um cenário de discussões contratuais, inadimplência, desemprego, recuperações judiciais, entre outros. Este cenário acarretou uma série de demandas judiciais, aumentando ainda mais os números de processos no Poder Judiciário. Como já visto acima, o judiciário não está preparado para este aumento de demanda, sendo necessário utilizar-se dos meios alternativos de solução de conflitos.

Se viu necessário, devido ao comprometimento da tão almejada celeridade processual, a criação do provimento CG Nº 11/20 (Processo 2020/42835), que dispõe sobre a criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19. Dispõe o art. 1º do provimento CG 11/20:

Art. 1º. Criar projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19, destinado a empresários e sociedades empresárias, nos termos do artigo 966 do Código Civil, e demais agentes econômicos, desde que envolvidos em negócios jurídicos relacionados à produção e circulação de bens e serviços.

Dispõe o art. 4º do provimento CG 11/20:

Art. 4º. Recebido o pedido, será designada audiência de conciliação, intimando-se as partes pelos e-mails indicados no requerimento inicial, cabendo à autora providenciar o devido encaminhamento e ciência à parte contrária.

E também vale citar o art. 8º do provimento CG 11/20:

A audiência de conciliação ou sessão de mediação serão realizadas por meio do sistema Microsoft Teams, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Dessa forma, não considera-se obrigatório que os litigantes cheguem a um consenso, mas que tão somente passem pelo procedimento da conciliação/mediação, para que assim possa acarretar a diminuição do volume de demandas no Poder Judiciário, restando então apenas os mais complexos conflitos, os quais não conseguem se submeter à alguma dessas sessões, resultando na celeridade das decisões judiciais ou da autocomposição. Pode-se observar em publicação do CNJ que, recentemente, o Juizado em Sergipe realizou 68 acordos trabalhistas em dois dias de audiências remotas de conciliação, todas com acordo, em processos na fase de execução. Portanto, com todo caos enfrentado e o aumento de conflitos, os profissionais de Direito em especial os advogados, devem levar ao judiciários somente as controvérsias que sejam imprescindíveis, sendo dever de todos nós se empenhar em uma solução, mesmo que provisória, lembrando sempre que não é um meio alternativo de solução de conflitos, mas sim o meio mais adequado.

No dia 24/07/20, foi publicado a lei 13.994, que entra em vigor autorizando a conciliação por vídeo conferencia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2. MEIOS APLICADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Vivemos em um mundo tecnológico e com as grandes inovações, as áreas do conhecimento vêm sendo impactadas, e não é diferente no cenário jurídico. Perante a atual situação, as práticas vêm sendo ajustadas, os profissionais de justiça buscam atualizações e novas formações para conquistarem a melhoria em processos ocorridos nesse novo cenário.

Alguns atos são promovidos para que se consiga diminuir a distância nos espaços físicos dos Fóruns e Tribunais, como as audiências por vídeo conferência e plenários virtuais. Então, nesse momento de crise gerada pela pandemia e com o isolamento social - política pública de combate do mesmo-, as audiências por videoconferência representam uma ferramenta promissora para que as atividades jurisdicionais sejam menos impactadas. Então, com o aperfeiçoamento e releitura dos sistemas, se tem por objetivo a continuidade das prestações jurisdicionais com excelência.

Então, com as suspensões de prazos, foi imposta a realização de audiências por videoconferência, que é representada como um ato de velocidade na desburocratização da justiça, ainda que não seja de presença física, tem o objetivo de reprodução como se fosse uma audiência real. A realização dessas audiências, nesse modo, em tempo real, propicia que todas as partes se pronunciem livremente com expressões a serem ouvidas e vistas por quem julgará através das câmeras e do áudio. Esse recurso tecnológico possibilita a manutenção dos serviços à sociedade nesse tempo difícil atualmente. Dessa forma, se torna viável a utilização de videoconferências, como cita o artigo 945 do CPC/2015

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

É factível se dizer que o meio virtual passou a predominar após o início das medidas de proteção para combater a pandemia do Coronavírus. Assim, de alguma forma, cabe sustentar que a exceção, nesse caso, virou a regra.

3. CONCILIAÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL:

Em tempos de acúmulos de processos no judiciário, a conciliação e a mediação vem sendo formas mais céleres para as resoluções dos conflitos, além de que podem ser aplicadas na forma judicial e extrajudicial. Mesmo com semelhanças, existem suas diferenças, como na extrajudicial, que pode ser realizada por um mediador ou câmara privada, além de que as partes poderão escolher o mediador e a forma de realizar o procedimento, se tornando um processo mais eficaz.

A mediação extrajudicial pode ser mais viável, pois são realizadas em câmaras privadas, as quais são compostas com devidas adaptações, todavia, mantendo os mesmos direitos e deveres dos mediadores judiciais e conciliadores, profissionais qualificados. Realizam-se mediações até de forma online, não sendo necessário o deslocamento das partes ou mesmo um procedimento pré-processual.

Dispõe o artigo 175 do Código de Processo Civil:

As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Assim, não ocorrem prejuízos quando os litigantes optam pela esfera extrajudicial, e se obtido o consenso, é emitido um termo de acordo extrajudicial, assinado pelas partes e pelo mediador, podendo até mesmo se optar por requerer uma homologação judicial do termo, contudo o mesmo possui validade e força de título executivo extrajudicial.

3.1. MUNICÍPIO AMIGO DA JUSTIÇA:

O *Município Amigo Da Justiça* é um programa criado em 2017, que objetiva criar parcerias entre as prefeituras, com o foco na redução de processos em tramitação. Consiste com a participação voluntária das prefeituras disseminando a cultura da pacificação social através de políticas

públicas, colaborando, assim, com a instalação de Centro Judiciário De Solução de Conflitos e Cidadania, se atentando aos prazos e metodologias para cumprimento do que foi pactuado.

O programa tem vigência mínima de três anos, podendo haver anulação a qualquer momento com iniciativa de qualquer das partes. Ao se apoiar ao programa, automaticamente é gerado um certificado de “Município Amigo da Justiça”, com selo criado, emitido e enviado ao município no ato da assinatura do termo. O projeto é administrado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que tem o dever de auxiliar os municípios ingressados e, sempre que necessário, nas ações relacionadas a utilização de métodos autocompositivos e disseminação da cultura da pacificação social.

Podemos citar algumas cidades que são participantes do programa no estado de São Paulo: Agudos, Araras, Atibaia, Cajobi, Caraguatatuba, Cruzeiro, Itaberá, Itatinga, Jarinu, Limeira, Louveira, Marília, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Queluz, Santa Isabel, São Paulo, Vera Cruz e Vinhedo.

3.2. OAB CONCILIA:

Existe em nosso meio uma forma de conciliação que é exercida pelo próprio advogado, a *OAB Concilia*, projeto que consiste na prévia realização de reuniões na OAB (local neutro), entre interessados e advogados, sem intervenção de terceiro conciliador ou mediador, com intuito de conciliação (promovendo o diálogo) para questões cíveis, de família e da infância/juventude, que discorrem sobre os direitos patrimoniais disponíveis, possibilitando o início da ação judicial para homologação de acordo extrajudicial, com prolação da sentença e cumprimento em 24 horas.

Desde a criação do projeto, foram obtidos resultados satisfatórios, pois o projeto obtém uma grande vantagem pela forma simplificada de lidar com os conflitos no judiciário. A partir do momento em que as partes comparecem para realizar a triagem na OAB, é possível perceber a possibilidade de aplicação do programa, pois é através da triagem que observa-se o real interesse de conciliação, sendo assim, será realizada a nomeação apontando a possibilidade de recorrer ao *OAB Concilia*. O advogado nomeado recebe a

ficha de atendimento e assim analisa se é possível a aplicação do programa, para que dessa maneira, se positivo seja chamada a outra parte para reunião através da Carta Convite, passa este também pelo procedimento para que compareça no dia e horário marcado da reunião. Se uma das partes possui condições financeiras, deverá esta arcar com advogado particular e as custas processuais, mas ainda poderá fazer parte do projeto.

Dado o exposto, havendo acordo, os advogados em conjunto redigirão a petição encaminhada até o judiciário. Para que sejam impossibilitados casos de fraude, as petições serão redigidas na subseção com o logo e carimbo do projeto, sendo assinado pelo coordenador do projeto ou presidente da subseção, com a impressão custeada pelos advogados bem como a distribuição. Após distribuição e, se necessário, a vista do Ministério Público, ocorrerá a homologação do acordo por sentença, expedindo-se o que for necessário dos pedidos feitos, havendo então um extraordinário ganho de tempo.

3.3. CONCILIAÇÃO - POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar atua em diversas áreas de atendimento, não somente na esfera de fiscalização com objetivo de cumprir sua missão constitucional, mas também no atendimento emergencial do 190, com o atendimento pessoal ao cidadão através de suas urgentes necessidades. O intuito é sempre buscar a convivência pacífica em condição das melhores definições doutrinárias de ordem pública. De fato, a Polícia Militar sempre desempenha um papel de mediadora e conciliadora pois através do seu primeiro contato com as partes, tem firmeza, em muitos casos, para argumentar, ou até mesmo aconselhar e, assim, evitar que a situação certamente se intensifique.

Através da experiência e o que preconizam os manuais, os policiais não devem se envolver na ocorrência e sim manter postura neutra, ouvindo a versão de ambas as partes, buscando então uma solução prudente através do seu domínio da argumentação, e, assim, se possível, obter uma solução de desfecho no mesmo local dos fatos. Todas as ocorrências que são registradas nas delegacias só são encaminhadas quando não existe mais possibilidade de solução no local, através de caracterização de infração penal imposta por

outros registros, ou seja, o policial no primeiro suporte de uma ocorrência emprega o direito que o constitui “juiz do fato”.

Existe uma grande dúvida quanto ao afirmar que a conciliação é tarefa do Poder Judiciário e não da Polícia, mas sabemos que o trabalho policial antecipa o trabalho jurisdicional, sendo acionado como a primeira saída de solução de uma das partes na ocorrência em que se sinta prejudicada, afim de solucionar o problema no ato. A relação estabelecida entre as partes perante o judiciário é litigiosa, sendo alvo de contestações, A polícia atua de forma que contenha a violência no momento, evitando assim futuras ocorrências, preconizando o real significado de prevenção, assegurando um futuro menos conflituoso através da obtenção do sucesso imediato na conciliação mesmo de maneira informal, no local da ocorrência.

A polícia militar tem toda condição e autonomia para se envolver, de acordo na complexidade do assunto, ligadas a três níveis de ações com contribuição na resolução de conflitos profusos, sendo: a) a pacificação social com orientações cabíveis em variadas condições do cotidiano na atividade policial que é induzida à negociação, outro ponto é b) a mediação entres as pessoas ou até mesmo órgãos públicos e privados, e, por fim, c) a conciliação nos casos específicos, com grande nível de atuação nas propostas de solução. Então, o policial militar é visto como um pacificador, tendo em vista o reconhecimento da capacidade legal e fática empregada a estes, e também o fortalecimento de sua doutrina praticável que o valorize na construção de uma cultura de paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou realçar a importância que os métodos alternativos de solução de conflitos representam para o verdadeiro acesso à justiça e, conseqüentemente, no aprimoramento do exercício da cidadania.

Atualmente, existem muitas ações no Poder Judiciário, que se encontra cada vez mais incapaz de resolver seus conflitos, de forma que a busca da justiça para a solução dos conflitos vem acarretando uma enorme morosidade

judicial. O acesso à justiça não significa apenas a porta de entrada, e sim a de saída, para que seja satisfatória e adequada, oportunizando às partes a obtenção de mecanismos de mudança social, seguindo para uma nova realidade, na qual o diálogo e a cooperação são priorizadas, desestimulando o individualismo e a discórdia, buscando, assim, impulsionar a reciprocidade.

Nesse sentido, a conciliação e a mediação têm como objetivo gerar garantias individuais através do Poder Judiciário, por meio de justiça eficiente, coerente e ágil, mostrando que os resultados simples, informais e econômicos são fundamentais e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos é deveras benéfica.

Dessa forma, os mecanismos criados para efetivação do acesso à justiça dos cidadãos, representam uma marca eficaz da democracia participativa, respeitando a conciliação e a mediação como formas de resolução de conflitos, através de métodos conciliatórios colocados em prática, com intuito de aproximar e conscientizar as partes que um acordo amigável é a melhor maneira de pacificação e de solução dos conflitos na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Precedentes Judiciais - Análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. v. 1.

ALMEIDA, Marcelo Pereira. PINTO, Adriano Moura da Fonseca. *Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça—algumas reflexões e hipóteses*. **Juris Poiesis**-Qualis B1.Vol. 23, n. 31 2020. P. 01-15.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Arbitragem – Lei n. 9307/96** Brasília: Senado, 1996.

BRASIL. **Lei de Mediação – Lei n. 13.140**. Brasília: Senado, 2015.

CABRAL, T. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro. Vol. 1 n. 1, 2017. p 354-369.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Portal do CNJ. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../03a8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. CNJ – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/progamas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>

DE SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. *Métodos Autocompositivos E As Novas Tecnologias Em Tempos De Covid-19: Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 26, 2020,p. 21-32

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A lei 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no brasil*.**Revista dos Tribunais**, v. 3, p. 1209 – 1230, 2012.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. Florianópolis: UFSC, 2018. Dissertação de Mestrado.

GROENINGA, G. C. **Mediação – respeito à família e a cultura brasileira**. PaiLegal. 2004. Disponível em: <<http://http://www.pailegal.net/mediacao/artigos/355-mediacao-respeito-a-familia-e-a-culturabrasileira>>.

GROENINGA, G. C. *Do interesse à criança ao melhor interesse da criança*. Revista do Advogado, IN: Barbosa, A. A., & Groeninga, G. C. **Curso intensivo de Mediação**. São Paulo.pp 71-83

GROENINGA, G. C. **Conversa legal**. Revista Época (versão online). Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela Conciliação numa perspectiva social**. Fortaleza: UVA, 2009. Monografia de Especialização.

Kommentar [c4]: Caso queira facilitar o trabalho, instale no computador as normas da ABNT para word. Em seguida, utilize a aba "referências"/ "Gerenciar fontes bibliográficas" para acrescentar obras consultadas, inserir citações, etc. Ao término do trabalho, atualize esta seção.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação online: remédio adequado contra a proliferação de litígios durante a pandemia**. Academia.edu. 2020. Disponível em:

<<https://www.academia.edu/43731183/MEDIA%C3%87%C3%83O_ONLINE_REM%C3%89DIO_ADEQUADO_CONTRA_A_PROLIFERA%C3%87%C3%83O_DE_LIT%C3%8DGIOS_DURANTE_A_PANDEMIA>>

CNJ. **Manual de mediação judicial**. Conselho Nacional de Justiça, 2016

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus e novo coronavírus: o que é, causas, sintomas, tratamento e prevenção**. Brasília, 2020, Disponível em:

<<<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>>>

NASSARO, Adilson Luís Franco. *O policial militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo*. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, 2012, p. 40-56.

NAZARETH, E.R. *Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos*. In: APASE (org). **Mediação Familiar**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2004. p. 11-25

NEVES, Aline Regina das. *Processos e tecnologia: do processo eletrônico ao Plenário Virtual*. **Revista dos Tribunais**. v. 986/2007, 2017. p. 87-110

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e conciliação judicial-a importância da capacitação e de seus desafios*. **Sequência**: Florianópolis, n. 69, 2014. p. 255-279,

SANTOS. Marcos Lincoln do, SANTOS Tássia Carolina Padilha dos. **A efetividade da prestação jurisdicional a partir da resolução nº 125/2010 do CNJ**. Belo Horizonte: TJMG, 2010.

SILVA. Denise Maria da. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Juruá Editora, 2011. 1ª Ed.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Habeas Corpus N° 74.123 - Rs (2016/0202163-1)*. Brasília, 2016.